




Interessado: Diretoria de Habilitação
Assunto: Solicitação de Parecer
Expediente: DTRAN-EXP-2023/419419

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V. Senhoria, encaminho Parecer para análise e manifestação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - CETRAN/SP.

São Paulo, 11 de julho de 2023.


Delcides Gomes de Araujo Junior
Conselheiro do CETRAN/SP





Interessado: Diretoria de Habilitação
Assunto: Solicitação de Parecer
Expediente: DTRAN-EXP-2023/419419

PARECER

Relatório:

O consulente solicita os bons préstimos deste E. Colegiado no sentido de esclarecer qual entendimento, à luz da legislação de trânsito vigente, deve aplicar à solicitação de retorno à categoria anterior, para que possa utilizar a regra de negócio adequada em sistema.

Para tanto, elenca três quesitos para conhecimento e parecer.

É o relatório.

Análise:

Na introdução do presente expediente, consigna o Consulente que a **Resolução Contran 789/2020**, que atualmente regulamenta a matéria objeto da consulta, dispõe que:

Art. 6º No caso de mudança de categoria, o retorno à categoria anterior dar-se-á assim que cessar a ação causadora da mudança, devendo o condutor submeter-se aos exames previstos para a renovação da referida categoria.

Ainda, traz a consolidação da Senatran em relação à não aplicação do artigo quando há um rebaixamento anterior ou com processo de andamento de Reabilitação de Cassação / Crime de Trânsito, e posterior solicitação de retorno à categoria, conforme trecho de Ata Reunião Renach, de 04.04.2022 (Ata completa em ANEXO I):

"4 -Retorno de Categoria após REABILITAÇÃO em categoria inferior;

A regra do sistema permite após reabilitação em categoria B, retornar à categoria "E", visto que estará preenchido na BCA a categoria rebaixada do condutor, que é a maior categoria. Desse modo, o sistema libera com a realização dos exames.

• É de entendimento – Que se o condutor optou por reabilitar na categoria B, não será possível passar para outra categoria, apenas por restabelecimento de categoria. Será necessário realizar os procedimentos necessários para



mudança de categoria, visto que não se tratar de rebaixamento de categoria, e sim reabilitação – iniciar o processo novamente.

- *Entendimento DETRAN/AM – Não perder o tempo de habilitação, para que o condutor possa efetuar mudança de categoria.*
- *Res. 789/20 - Art. 36. "A reabilitação de que trata o art. 35 dar-se-á após o condutor realizar os exames necessários à obtenção de CNH na categoria que possuía ou em categoria inferior, preservada a data da primeira habilitação".*
- ** Será encaminhado para análise e Parecer do jurídico."*

Continua no sentido de que, para a Senatran, uma vez que houve a cassação do documento de habilitação e seu processo de reabilitação não se deu naquela categoria que tinha anteriormente, ele não poderá retorná-la com base no **art. 6º** explanado acima.

Conclui com os três quesitos referidos no **Relatório** acima, os quais, segundo o Consultante, nos termos da Resolução citada, não estão claros:

1. *Quando o art. 6º cita "mudança de categoria", podemos entender que esse disposto apenas prevê o retorno somente para as categorias para as categorias C, D ou E, não podendo retornar à categoria A sem que as etapas da adição de categoria sejam novamente realizadas?*
2. *O rebaixamento ou exclusão de categoria por decisão de avaliação do exame de aptidão física e mental pode ser considerado ação causadora?*
3. *Se o rebaixamento se deu por decisão médica, podemos reinserir a categoria, independente da categoria que foi retirada e independente do processo, exceto se advindo de Reabilitação, sem solicitar as etapas de aulas práticas e exame prático previstos no processo de adição/mudança de categoria, apenas submetendo o condutor ao exame de aptidão física e mental, conforme prevê o art. 6º da Resolução Contran 789/2020?*

Conclusão

Muito embora as respostas aos quesitos acima tenha sido solicitada com base na competência desse colegiado em responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito (art. 14, III, do CTB), em primeira deliberação, entendeu o plenário deste Colegiado no sentido de que, face à competência legal do Conselho Nacional de Trânsito em normatizar os dispositivos aqui tratados (art. 12, I, X e XV, do CTB), seria mais assertivo SUSCITAR ESSE A SE MANIFESTAR, prestigiando com isso o princípio constitucional da eficiência, tendo em vista que com a manifestação do órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, além do





esclarecimento das respectivas dúvidas, possibilita que as regras de negócio sistêmicas indicadas sejam de fato as mais adequadas, não incidindo o Consulente em eventual utilização de regras sistemicamente inexecutável.

Nesse sentido, submeto o presente Parecer aos insignes pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao Consulente.

São Paulo, 11 de julho de 2023.

Delcídes Gomes de Araujo Junior
Conselheiro do CETRAN/SP

